



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956513 - TO(2021/0269017-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
ADVOGADA : DENISE ROSA SANTANA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO001489
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JÚLGADA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a decisão e enfrenta os pontos essenciais da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. O ato judicial que fixa novos parâmetros para a apuração de honorários advocatícios possui cunho decisório e desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
3. O princípio da dialeticidade é respeitado quando as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo o exercício do contraditório.
4. A legislação processual civil limita as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento a decisões interlocutórias de mérito ou que versem sobre tutelas provisórias, conforme o art. 937, VIII, do CPC.
5. A definição dos parâmetros de cálculo da verba honorária integra o mérito do título executivo e sujeita-se aos efeitos da preclusão e da coisa julgada, sendo vedada sua modificação na fase de execução.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956513 - TO(2021/0269017-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
ADVOGADA : DENISE ROSA SANTANA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO001489
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JÚLGADA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a decisão e enfrenta os pontos essenciais da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. O ato judicial que fixa novos parâmetros para a apuração de honorários advocatícios possui cunho decisório e desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
3. O princípio da dialeticidade é respeitado quando as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo o exercício do contraditório.
4. A legislação processual civil limita as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento a decisões interlocutórias de mérito ou que versem sobre tutelas provisórias, conforme o art. 937, VIII, do CPC.
5. A definição dos parâmetros de cálculo da verba honorária integra o mérito do título executivo e sujeita-se aos efeitos da preclusão e da coisa julgada, sendo vedada sua modificação na fase de execução.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DENISE ROSA SANTANA FONSECA, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVOS PARÂMETROS DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE RECONHECIDA EM RECURSO PRECEDENTE - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTOS AOS PARÂMETROS ANTERIORMENTE FIXADOS -

ILEGITIMIDADE - DECISÃO DESCONSTITUÍDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O juiz a quo fixou novos parâmetros para a apuração de honorários, em detrimento do título judicial que ampara o Cumprimento de Sentença.

2 - Insta sobrelevar, por oportuno, que em homenagem à segurança jurídica da coisa julgada, é vedado ao juízo da execução alterar os parâmetros do título judicial, ainda que sob a escusa de tratar-se de matéria julgada em sede de repercussão geral.

3 - Em sede do Agravo de Instrumento nº. 0002681-66.2020.8.27.2700, fora reconhecida a nulidade do decisum que fixou novos parâmetros para a execução e anulados os seus efeitos.

4 - Desse modo, cumpria ao Magistrado a quo proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída pelo Tribunal de Justiça.

5 - Recurso conhecido e provido.” (e-STJ, fls. 80-81)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 163-164).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, I e § 1º, IV e I; 1.001 e 1.015; 932, III, 938; 507, 502; e 937 do Código de Processo Civil; arts. 6º e 7º, VIII, X, XI e XII, da Lei 8.906/1994, e art. 35, IV, da Lei Complementar 35/1979, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 1.022, I e II, e 489, I e § 1º, IV e I, do Código de Processo Civil, foram violados porque teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, ao não enfrentar questões relevantes suscitadas em contrarrazões e embargos de declaração, inclusive acerca de requisitos de admissibilidade do agravo e prerrogativa legal do advogado de “usar a palavra” em qualquer Tribunal;

(b) Os arts. 1.001 e 1.015 do Código de Processo Civil foram violados porque o ato recorrido seria mero despacho de impulso, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível; admitir agravo de instrumento contra tal pronunciamento teria contrariado o regime de recorribilidade das decisões interlocutórias;

(c) Os arts. 932, III, e 938 do Código de Processo Civil foram violados porque o agravo de instrumento não teria impugnado especificamente os fundamentos do ato recorrido e a preliminar de inadmissibilidade teria deixado de ser apreciada antes do mérito, em ofensa ao princípio da dialeticidade e à ordem de julgamento;

(d) Os arts. 507 e 502 do Código de Processo Civil, e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, foram violados porque haveria tentativa de rediscussão de matéria já decidida e coberta pela preclusão e coisa julgada (fixação dos honorários em 15% sobre a cédula e suas atualizações), o que não seria admissível em sede de cumprimento de sentença;

(e) O art. 937 do Código de Processo Civil foi violado porque a negativa de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento, em hipótese em que a recorrente afirma se equiparar às tutelas provisórias ou a decisão interlocutória de mérito em cumprimento de sentença, teria violado o direito de defesa oral previsto no dispositivo; e

(f) Os arts. 6º e 7º, VIII, X, XI e XII, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e o art. 35, IV, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), foram violados porque teriam sido afrontadas prerrogativas da advocacia, especialmente o direito de usar da palavra “pela ordem” para esclarecimentos que influiriam no julgamento, e o dever de urbanidade, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 236).

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 242-243).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A interpõe **agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais**, alegando que o Juízo de primeiro grau fixou novos parâmetros de apuração em afronta ao título executivo e, após a nulidade reconhecida em agravo anterior, apenas intimou as partes para se manifestarem sobre critérios já desconstituídos, pretendendo a desconstituição da decisão agravada e a confirmação da medida liminar com efeito suspensivo.

No julgamento do agravo, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decide conhecer e dar provimento ao recurso, assentando a **impossibilidade de o Juízo da execução alterar parâmetros definidos no título judicial**, mesmo sob fundamento de repercussão geral, e determinando a desconstituição da decisão que apenas intimara as partes sobre critérios invalidados em precedente, tornando definitiva a liminar (e-STJ, fls. 80-81).

Em embargos de declaração opostos por DENISE ROSA SANTANA FONSECA, a Corte rejeita a alegação de cerceamento de defesa e de direito à sustentação oral, por não se enquadrar a hipótese no art. 937, VIII, do CPC, reafirma o cabimento do agravo de instrumento em cumprimento de sentença nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, e registra a adequada impugnação recursal, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ, fls. 163-164).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

Questão constitucional

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Dessa forma, não se conhece da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

1) Arts. 1.022, I e II, e 489, I e § 1º, IV e I, do CPC/2015

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, I e § 1º, IV e I, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos

que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou, **inicialmente**, acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e, em seguida, acerca da inaplicabilidade do direito a sustentação oral pelo advogado no caso concreto, por se tratar de decisão interlocutória distinta de tutela provisória de urgência ou evidência, nos seguintes termos:

“Recurso próprio, tempestivo e preparado.

Conforme disposição do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, ao receber o Agravo de Instrumento, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Em se tratando de pedido de tutela de urgência, sua concessão, conforme disposição do caput do artigo 300 do CPC/2015, implica na presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar prefacial dos autos, demonstra a verossimilhança dos argumentos recursais.

Com efeito, o juiz a quo fixou novos parâmetros para a apuração de honorários, em detrimento do título judicial que ampara o Cumprimento de Sentença. Insta sobrelevar, por oportuno, que em homenagem à segurança jurídica da coisa julgada, é vedado ao juízo da execução alterar os parâmetros do título judicial, ainda que sob a escusa de tratar-se de matéria julgada em sede de repercussão geral.

(...)

Por seu turno, no bojo do Agravo de Instrumento nº. 0002681-66.2020.8.27.2700, fora reconhecida a nulidade do decisum que fixou novos parâmetros para a execução e anulados os seus efeitos.

Desse modo, cumpria ao Magistrado a quo proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída pelo Tribunal de Justiça.” (e-STJ, fls. 74-75)

A respeito da inaplicabilidade de sustentação oral no agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de origem, assim este se manifestou:

“Segundo se depreende dos autos, não há falar em nulidade de julgamento por cerceamento de defesa.

Com efeito, no caso originário em análise, em que se pretende o Cumprimento de Sentença quanto a honorários de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das cédulas em discussão, o Magistrado a quo fixou novos parâmetros para realização da apuração da verba devida, com realização de novos cálculos sem a oitiva da parte agravante, e sem a intimação dos assistentes do perito.

Nesses termos, verifica-se que a interposição do Agravo de Instrumento, não se enquadra na hipótese do artigo 937, VIII do CPC e, portanto, inexistente excepcionalidade à respaldar a sustentação oral.” (e-STJ, fl. 158)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da

pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2. Arts. 932, III, e 938 do CPC

Não se viabiliza, ainda, o recurso especial pela indicada violação aos arts. 932, III, e 938 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o agravo de instrumento não teria impugnado especificamente os fundamentos do ato recorrido e a preliminar de inadmissibilidade teria deixado de ser apreciada antes do mérito, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema dos requisitos de admissibilidade do agravo e do seu mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

“Recurso próprio, tempestivo e preparado.

(...)

Com efeito, o juiz a quo fixou novos parâmetros para a apuração de honorários, em detrimento do título judicial que ampara o Cumprimento de Sentença. Insta sobrelevar, por oportuno, que em homenagem à segurança jurídica da coisa julgada, é vedado ao juízo da execução alterar os parâmetros do título judicial, ainda que sob a escusa de tratar-se de matéria julgada em sede de repercussão geral.

(...)

Por seu turno, no bojo do Agravo de Instrumento n.º. 0002681-66.2020.8.27.2700, fora reconhecida a nulidade do decisum que fixou novos parâmetros para a execução e anulados os seus efeitos.

Desse modo, cumpria ao Magistrado a quo proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída pelo Tribunal de Justiça.” (e-STJ, fl. 74-75)

Nesse contexto, a Corte local se pronunciou, inicialmente, sobre os requisitos de admissibilidade, considerando o agravo como recurso adequado e tempestivo, para em momento posterior adentrar o mérito e considerar que a decisão do Juízo de primeiro grau incorreu em *erro in judicando* ao intimar as partes para se manifestar sobre decisão desconstituída pelo

Tribunal, ao invés de proferir nova decisão com parâmetros que entende legítimos para fazer o cálculo e intimar a partir desses critérios para ciência e participação. Assim, não houve alteração da ordem do art. 938 do CPC/2015.

A Corte local se manifestou, ainda, sobre a ocorrência da dialeticidade do agravo de instrumento:

“O parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, é expresso quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento em cumprimento de sentença e a fixação de novos parâmetros para a execução atribui o cunho decisório. Por outro vértice, resta evidenciada a impugnação adequada dos termos da decisão fustigada, do contrário, o recurso não seria conhecido, por ausência de dialeticidade recursal.” (e-STJ, fl. 159)

No caso em apreço, houve a impugnação específica pela parte recorrida dos termos da decisão proferida em primeiro grau que fixou novos parâmetros para a apuração de honorários, em detrimento do título judicial que ampara o Cumprimento de Sentença, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade. A propósito:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUSPENSÃO. TEMA Nº 1.198/STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.** COMPROVAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Inicialmente, não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que não houve discussão nas instâncias de origem acerca da existência de indícios de litigância predatória e da possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de indenização por vícios construtivos está sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes.

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade passiva da CEF, nas ações em que se discute vícios construtivos em imóvel, está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado.

7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

3) Arts. 1.001 e 1.015 do Código de Processo Civil

Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.001 e 1.015 do CPC/2015, sob a alegação de que o ato recorrido seria mero despacho de impulso, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.

No caso, a Corte local se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento, **acerca da natureza decisória interlocutória do ato impugnado proferido pelo Juízo de primeiro grau**, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 74-75):

“Trata-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face da decisão proferida pelo M. M^o. Juiz da 3^a Vara Cível de Gurupi - TO, nos autos do Cumprimento de Sentença n^o. 5000559-46.2008.827.2722, ajuizado por DENISE ROSA SANTANA FONSECA. O Cumprimento de Sentença em questão refere-se a honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da causa, por sentença em Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Espólio de Emerson Fonseca (evento 2, PET17). Na decisão do evento 167 dos autos principais, o Magistrado a quo fixou novos parâmetros para realização da apuração dos honorários, sendo determinada a realização de novos cálculos sem a oitiva da parte agravante, e sem a intimação dos assistentes do perito. Interposto o Agravo de Instrumento n^o. 0002681- 66.2020.8.27.2700, fora reconhecida a nulidade perpetrada no decisum fustigado e anulados os seus efeitos, determinando que o douto Magistrado singular, intimasse as partes para manifestação acerca dos novos parâmetros fixados para se apurar o quantum devido e, na eventualidade de determinação de novos cálculos, assegurasse o cumprimento dos termos do artigo 466 do CPC pelo perito. Na decisão ora fustigada, com o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, o Magistrado a quo determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos novos parâmetros fixados para se apurar o quantum devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os assistentes técnicos das partes poderão se manifestar sobre os parâmetros fixados (evento 192, autos principais).

(...)

Com efeito, o juiz a quo fixou novos parâmetros para a apuração de honorários, em detrimento do título judicial que ampara o Cumprimento de Sentença. Insta sobrelevar, por oportuno, que em homenagem à segurança jurídica da coisa julgada, é vedado ao juízo da execução alterar os parâmetros do título judicial, ainda que sob a escusa de tratar-se de matéria julgada em sede de repercussão geral.

(...)

Por seu turno, no bojo do Agravo de Instrumento n^o. 0002681-66.2020.8.27.2700, fora reconhecida a nulidade do decisum que fixou novos parâmetros para a execução e anulados os seus efeitos.

Desse modo, cumpria ao Magistrado a quo proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída pelo Tribunal de Justiça.”

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva. Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO SEM EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL; AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, I E II, 1.021, § 3º, 1.022, II, 1.009 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU SUFICIENTEMENTE OS ARGUMENTOS, COM FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA E CONTEXTUALIZADA AO CASO CONCRETO. NÃO CONFUSÃO ENTRE DECISÃO DESFAVORÁVEL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no âmbito de cumprimento de sentença, em que a parte agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, I e II, 1.021, § 3º, 1.022, II, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, sustentando nulidade por reprodução de fundamentos, ausência de contextualização ao caso concreto, omissão em embargos de declaração e inadequação do recurso cabível contra decisão que resolveu impugnação sem extinguir a fase executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se o acórdão recorrido violou os dispositivos invocados do CPC/2015, notadamente quanto à fundamentação adequada, análise de argumentos, negativa de prestação jurisdicional e cabimento de apelação em vez de agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que não extingue a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido não se limitou a reproduzir a decisão monocrática, tendo complementado a fundamentação e enfrentado os argumentos deduzidos, sem violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015.

4. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o julgado analisou suficientemente as especificidades do caso, contextualizando conceitos jurídicos ao concreto, sem confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva, o recurso cabível é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

6. O entendimento da corte de origem alinha-se à orientação do STJ, incidindo a súmula 83/STJ, sem superação do óbice por ausência de precedentes contemporâneos ou distinção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.991.975/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

4) Art. 937 do Código de Processo Civil; arts. 6º e 7º, VIII, X, XI e XII, da Lei 8.906/1994 e art. 35, IV, da Lei Complementar 35/1979

A parte recorrente defende a violação dos artigos acima referidos sob as alegações de que a negativa de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento teria violado o direito de defesa oral do advogado em qualquer Tribunal, as prerrogativas da advocacia, especialmente o direito de usar da palavra “pela ordem” para esclarecimentos que influiriam no julgamento e o dever de urbanidade do juiz com as partes.

Conforme aludido acima, no “item 1”, a respeito da inaplicabilidade de sustentação oral no agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de origem, assim este se manifestou:

“Segundo se depreende dos autos, não há falar em nulidade de julgamento por cerceamento de defesa.

Com efeito, no caso originário em análise, em que se pretende o Cumprimento de Sentença quanto a honorários de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das cédulas em discussão, o Magistrado a quo fixou novos parâmetros para realização da apuração da verba devida, com realização de novos cálculos sem a oitiva da parte agravante, e sem a intimação dos assistentes do perito.

Nesses termos, verifica-se que a interposição do Agravo de Instrumento, não se enquadra na hipótese do artigo 937, VIII do CPC e, portanto, inexistente excepcionalidade à respaldar a sustentação oral.” (e-STJ, fl. 158)

A orientação da Corte local, quanto à inaplicabilidade de direito de sustentação oral em julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que não tem natureza de tutela provisória, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e rejeita embargos de declaração por ausência de vícios do artigo 1.022 do CPC.

2. A nulidade sustentada em razão de julgamento virtual e ausência de sustentação oral não se configura quando o Tribunal de origem, com base no art. 937, VIII, do CPC e nas normas regimentais, afasta a possibilidade de sustentação em agravo de instrumento que não versa sobre tutelas provisórias.

3. O inconformismo com o reconhecimento de intempestividade na prática de ato processual, por demandar análise de questões de fato e normais locais, sobretudo regularidade de certidão e observância de portaria administrativa, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 2.159.433/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Portanto, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 937 do Código de Processo Civil; 6º e 7º, VIII, X, XI e XII, da Lei 8.906/1994 e 35, IV, da Lei Complementar 35/1979.

5) Arts. 507 e 502 do Código de Processo Civil

Não se viabiliza, por fim, o recurso especial por violação aos arts. 507 e 502 do CPC, sob a alegação de ocorrência de preclusão e coisa julgada em relação à fixação do *quantum debeat* dos honorários advocatícios (em 15% sobre a cédula e suas atualizações), em sede de cumprimento de sentença.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte local, **entendendo pela impossibilidade de modificação dos parâmetros para apuração dos honorários na fase de cumprimento de sentença, em face da segurança jurídica e coisa julgada**, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 74-75):

“Na decisão ora fustigada, com o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, o Magistrado a quo determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos novos parâmetros fixados para se apurar o quantum devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os assistentes técnicos das partes poderão se manifestar sobre os parâmetros fixados (evento 192, autos principais).

(...)

Com efeito, o juiz a quo fixou novos parâmetros para a apuração de honorários, em detrimento do título judicial que ampara o Cumprimento de Sentença. Insta sobrelevar, por oportuno, que em homenagem à segurança jurídica da coisa julgada, é vedado ao juízo da execução alterar os parâmetros do título judicial, ainda que sob a escusa de tratar-se de matéria julgada em sede de repercussão geral.

(...)

Por seu turno, no bojo do Agravo de Instrumento nº. 0002681-66.2020.8.27.2700, fora reconhecida a nulidade do decisum que fixou novos parâmetros para a execução e anulados os seus efeitos.

Desse modo, cumpria ao Magistrado a quo proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída pelo Tribunal de Justiça.”

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que a definição de parâmetros para a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais sujeita-se aos efeitos da preclusão e da coisa julgada. Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, por ser questão de mérito, sujeita-se aos efeitos da preclusão e da coisa julgada, não se configurando como mero erro material passível de correção a qualquer tempo.

2. A distinção entre erro material e erro de julgamento é fundamental. O erro material refere-se a equívocos de natureza objetiva e manifesta, como erros de digitação, de cálculo ou contradições evidentes entre a fundamentação e o dispositivo do julgado. O erro de julgamento, por sua vez, diz respeito à aplicação do direito ao caso concreto, e sua correção depende da interposição do recurso cabível no momento processual oportuno.

3. A escolha da base de cálculo para a verba honorária é um ato de julgamento que integra o mérito da decisão e, uma vez acobertada pelo manto da coisa julgada, torna-se imutável, sob pena de violação à segurança jurídica, conforme preceituam os arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

4. No caso, a alteração da base de cálculo dos honorários de "valor da causa" para "valor da condenação", realizada pelo Tribunal de origem em fase de cumprimento de sentença, configurou indevida ofensa à coisa julgada material, devendo ser reformado o acórdão recorrido para restabelecer a decisão de primeiro grau que havia reconhecido a preclusão da matéria.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

(AREsp n. 2.453.243/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

6) Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto inexistentes na origem, pois o acórdão recorrido consiste em decisão interlocutória de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.956.513 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0269017-0

Número de Origem:

00141042320208272700 463419161520

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE ROSA SANTANA FONSECA

ADVOGADA : DENISE ROSA SANTANA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
TO001489

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965

MAURICIO CORDENONZI - TO002223B

ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026